



NOTA TÉCNICA Nº 04/2019 AJUFE

Proposição: PEC 389/2014

Autoria: Deputada Federal Carmen Zanotto

Relator na CCJC: Deputado Federal Rubens Bueno

Ementa: Inclui advogados na composição dos juizados especiais e turmas recursais.

A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE, entidade de classe de âmbito nacional representativa dos Magistrados Federais, em cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o processo legislativo, apresenta a Vossa Excelência **Nota Técnica** relacionada à PEC 389/2014, em tramitação na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),** pelas razões que seguem:

Está em discussão na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 389/2014, que visa alterar o art. 98, I, da CF/88, para incluir advogados na composição dos juizados especiais e de suas respectivas turmas recursais, com o seguinte teor:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera a redação do inciso I do art. 98 da Constituição Federal, bem como acrescenta parágrafo único ao mesmo dispositivo, para incluir advogados na composição dos juizados especiais e suas turmas recursais.

Art. 2º O art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98....."



I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento, e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau e advogados.

.....
.....

§3º Para efeito do disposto no inciso I, entende-se por juizes leigos auxiliares da Justiça recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência” (NR).

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que tal proposta causa preocupação à Associação subscritora, pois a existência de advogados com funções judicantes em grau recursal não foi prevista pelo Poder Constituinte Originário; e, por isso, se assim instituído, causará grave ofensa às cláusulas pétreas da Separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III, da CF/1988), bem como da autonomia administrativa do Poder Judiciário (art. 96, I, “a” e II, “b”, da CF/1988).

Além disso, um outro problema a ser enfrentado não menos importante: o momento de crise que o País atualmente enfrenta não comporta proposição legislativa dessa maneira, contrária ao interesse público, pois, se aprovada, ao criar eventuais cargos gerará aumento significativos de custo pelo Poder Judiciário. O cargo de advogado-juiz recursal deverá ser disciplinado em lei, provavelmente com correspondente remuneração e dedicação exclusiva, pois devido ao dever de imparcialidade que todos os juizes em exercício devem ter é absolutamente vedado o exercício da advocacia.

Cabe ainda dizer que a PEC em exame afronta a forma de ingresso na carreira da magistratura sem o devido concurso público previsto na Carta Magna.



As turmas recursais, integradas por juizes em exercicio no primeiro grau, são encarregadas de julgar recursos apresentados contra decisões dos juizados especiais. Tais recursos NÃO são julgados por um Tribunal; mas por um colegiado composto por juizes de primeiro grau, membros do Poder Judiciário.

Ao dispor o "julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau e advogados" a PEC está criando o cargo de juiz de primeiro grau para advogado sem concurso público, afetando, como dito, de forma flagrante o modo de ingresso na carreira da magistratura disposto no artigo 93, I, da CF/88.

Quanto à justificativa, anexa a essa proposta, cabe ressaltar que suas razões não condizem com o sentido verdadeiro da figura do "juiz leigo". Esse referido profissional é um auxiliar da Justiça que desempenha algumas funções auxiliares ao trabalho do juiz togado, dentre elas a conciliação entre as partes e realização de audiências de instrução e julgamento, não podendo, porém, julgar, limitando-se a submeter um projeto sentença ao juiz togado (art.40, Lei 9.099/95), este sim investido na função jurisdicional estatal.

Enfim, o juiz leigo pode conduzir instrução probatória, sob supervisão de Juiz Togado (art. 37), e proferir decisões nas causas em que a tiver conduzido. No entanto, sua decisão deverá ser submetida imediatamente ao Juiz Togado, que a homologará, proferirá outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinará a realização de atos probatórios indispensáveis (art. 40).

Pelas razões acima expostas, conclui-se ser flagrantemente inconstitucional FORMAL E MATERIAL, pois, assim como previsto, se encontra em total dissonância com os ditames constitucionais.

Assim, a AJUFE manifesta-se contrariamente à aprovação da PEC 389/2014.



Por último, no intuito de colaborar com o Congresso Nacional em matéria tão relevante, a Associação signatária se coloca à disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos necessários.

Brasília/DF, 09 de Julho de 2019

Fernando Marcelo Mendes
Presidente da AJUFE